

PROCESSO N° TST-ES-67601-52.2010.5.00.0000

Requerente : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

Advogado : Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

Requeridos : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTAEMA E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

A Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário nos autos do Dissídio Coletivo nº 20096-2010-000-02-00-1, relativamente às seguintes cláusulas:

A - Pauta comum de reivindicações do Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo - SINTAEMA - e do Sindicato dos Advogados de São Paulo: 1.7- *Produtividade / Aumento Real*; 1.8- *Salário Substituição*; 1.11-*Adiantamento Quinzenal*; 2.3- *Adicional noturno*; 2.5- *Adicional Para Dirigir Veículos, Lanchas, Barcos, Equipamentos Motorizados*; 2.9- *Participação nos Lucros e ou Resultados*; 2.15- *Auxílio Creche ou Pajem/Babá*; 2.17- *Subvenção de Refeição*; 2.31- *Complementação Auxílio Doença Previdenciário*; 2.35- *Cheque Supermercado Especial (Cesta Básica) aos Empregados (As) Aposentados (As)*; 4.9- *Garantia no Emprego*; 4.11- *Garantia de Emprego/Pré-Aposentadoria*; 5.2- *Descanso Semanal Remunerado*; 5.5- *Exames Vestibulares e Provas Escolares*; 5.6- *Prorrogação Da Jornada de Trabalho*; 6.1-*Férias Anuais*; 6.2- *Gratificação de Férias*; 7.1- *Desinfecção e Lavagem de Uniformes*; 7.6- *Atestado Médico Para Acompanhantes*; 8.2- *Delegado (A) Sindical*; 8.3- *Dirigentes Sindicais*; 8.7- *Quadro de Avisos*; 9.6- *Vigência/Data Base*; 9.7- *Abrangência*; 9.8- *Multa*.

B - Pauta específica das reivindicações do Sindicato dos Advogados de São Paulo: 1- *Vigência/Data Base*; 1.1- *Abrangência*; 6- *Salário - Substituição*; 18- *Delegado Sindical*; 19- *Dirigentes Sindicais*; 25- *Penalidade Por Descumprimento de Acordo*.

C - Pauta Específica de Reivindicações do Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias

PROCESSO Nº TST-ES-67601-52.2010.5.00.0000

Urbanas de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira - SINTIUS: 2.1- *Produtividade/Aumento Real*; 4- *Participação nos Lucros e/ou Resultados*; 8- *Gratificação de Férias*; 9- *Adicional Noturno*; 10- *Salário Substituição*; 11- *Adicional Para Dirigir Veículos, Lanchas e Barcos*; 17- *Adiantamento Quinzenal*; 18- *Descanso Semanal Remunerado/Calendário de Compensação*; 19- *Subvenção de Refeição*; 20- *Cheque Supermercado Especial*; 22- *Auxílio Creche ou Pajem/Babá*; 30- *Complementação Auxílio Doença Previdenciário/Antecipação dos Proventos*; 32- *Garantia de Emprego/Pré-Aposentadoria*; 35- *Prorrogação Da Jornada de Trabalho*; 42- *Férias Anuais*; 43- *Atestado Médico Para Acompanhantes*; 68- *Cláusulas Pré-Existentes*; 71- *Delegado Sindical*; 72- *Dirigentes Sindicais*; 77- *Quadro de Avisos*; 78- *Multa*.

D - Pauta específica de reivindicações do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo - SEESP: 1- *Vigência/Data Base*; 1.1- *Abrangência*; 2.1- *Produtividade Operacional*; 4- *Garantia de 100% no Emprego*; 5- *Participação nos Lucros*; 6- *Adiantamento Quinzenal*; 8- *Subvenção de Refeição*; 10- *Gratificação de Férias*; 11- *Auxílio Creche*; 19- *Complementação Auxílio Doença Previdenciário*; 20- *Garantia de Emprego/Pré-Aposentadoria*; 21- *Salário Substituição*; 27- *Delegado Sindical*; 28- *Dirigentes Sindicais*; 38- *Atestado Médico Para Acompanhantes*; 39- *Adicional Para Dirigir Veículos e Equipamentos Motorizados a Serviço Da Companhia*; 47- *Multa*.

O pedido vem instruído com as cópias descritas pelo art. 238 do Regimento Interno desta Corte.

PRODUTIVIDADE/AUMENTO REAL (CLÁUSULAS 1.7 DA PAUTA COMUM E 2.1 DA PAUTA DO SINTIUS)

O Regional deferiu o aumento real aos trabalhadores, nos seguintes termos (fls. 1544 e 1578):

“Indefiro, tal como postulado. Defiro, porém, a aplicação, sobre os salários de abril de 2010, sem prejuízo do IPC/FIPE (5,05%) já deferido no item ‘1.2’ retro, de um aumento real de 1,5% (um vírgula cinco por cento), devendo este último percentual, entretanto, ser pago

PROCESSO N° TST-ES-67601-52.2010.5.00.0000

somente a partir do início do ano de 2011, logo após a posse dos governantes que forem eleitos no pleito deste ano de 2010, de forma retroativa, a fim de que sejam respeitadas as disposições do art. 73 da Lei Federal n° 9.504/97, do Ofício Circular n° 03/GS-CODEC (fl. 148 - Vol. I) e do Ofício CPS n° 01/2009 (fls. 156/162 - Vol. I).”

A requerente alega que a decisão viola o disposto no art. 73, VIII, da Lei n° 9.504/1997, sob o argumento de que “*não é possível fixar reajuste superior ao índice que recompõe a perda do poder aquisitivo nos seis meses anteriores ao da eleição*”.

Assiste-lhe razão.

Sem adentrar sobre a discussão de ser possível ou não a concessão de aumento real a empregados de empresas públicas em ano eleitoral, a jurisprudência da SDC desta Corte é firme no sentido de que essa vantagem não pode ser imposta por meio de sentença normativa, devendo ser objeto de negociação coletiva:

EFEITO SUSPENSIVO. AUMENTO REAL. A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte tem admitido o reajuste de salários, com base no disposto no artigo 13, § 1º, da Lei n° 10.192/2001, e no artigo 766 da CLT. Porém, quanto à concessão de aumento real, é pacífico na jurisprudência da SDC o entendimento de que não pode ser imposta por sentença normativa, devendo ser objeto de negociação direta das partes. Agravo regimental parcialmente provido- (TST-AG-ES-172.663/2006-000-00-00.5, Relator Ministro Rider de Brito, DJ de 21/09/07).

AUMENTO REAL DE SALÁRIOS . Além de não haver cláusula preexistente, fixando aumento real de salários, não há igualmente indicadores seguros que autorizem a concessão de aumento real, a par do reajuste já concedido, sobretudo no percentual de 8% (oito por cento). Com isso é forçoso concluir não haver margem para atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, devendo a vantagem ser objeto de negociação coletiva. Recurso a que se nega provimento (TST-RODC-1.617/2003-000-04-00.1, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 17/03/06).

Logo, **DEFIRO** o pedido, para suspender a concessão de aumento real.

SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO (CLÁUSULAS 1.8 DA PAUTA COMUM, 6 DO SINDICATOS DOS ADVOGADOS, 10 DO SINTIUS E 21 DO SEESP)

O Regional deferiu a cláusula, nos termos de seu Precedente Normativo n° 4 (fls. 1544,

PROCESSO Nº TST-ES-67601-52.2010.5.00.0000

1580, 1591 e 1632):

“SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO: Garantia ao empregado substituto do mesmo salário percebido pelo empregado substituído’.”

A requerente pleiteia a suspensão da cláusula, invocando o disposto no art. 461 da CLT, sob o argumento de que *“a pratica de estabelecer um mecanismo de substituição direta de empregados, mediante a simples atribuição do mesmo salário do substituído, na presente conjuntura de elevado índice de desemprego, é prejudicial aos próprios trabalhadores, porquanto há que ser incentivada a criação de vagas”* (fls. 14, 37, 45 e 72).

Assiste-lhe razão parcial.

Dado o sentido literal da cláusula, que poderia trazer eventual dúvida quanto ao seu alcance, **DEFIRO, EM PARTE**, o pedido, para ajustá-lo ao precedente desta Corte (Súmula nº 159, I), que tem a seguinte redação: *“enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído”*.

ADIANTAMENTO QUINZENAL (CLÁUSULAS 1.11 DA PAUTA COMUM, 17 DO SINTIUS E 6 DO SEESP)

O Regional deferiu a cláusula, nos seguintes termos, respectivamente:

“A Cia. concederá a partir de 1º/05/2010, a título de adiantamento quinzenal, o valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do salário, que será pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês. Defiro como postulado.” (Cláusula 1.11 da pauta comum fl. 1545)

“A Cia. manterá a partir de 01/05/2010, a título de adiantamento quinzenal, o valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do salário, que será pago no último dia útil da primeira quinzena. Defiro como postulado.” (Cláusula 17 do SINTIUS - fl. 1594)

“6 - ADIANTAMENTO QUINZENAL A Sabesp concederá a partir de 01/05/2010, a título de adiantamento quinzenal, o valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do salário, que será pago no último dia útil da primeira quinzena.” (Cláusula 6 do SEESP – fl. 1623)

A requerente sustenta que *“antes poderia justificar-se, pois grassava a inflação*
Firmado por assinatura digital em 17/11/2010 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO N° TST-ES-67601-52.2010.5.00.0000

galopante; o adiantamento salarial era uma forma de socorrer o empregado no curso do mês, quando, no final, o valor do seu salário já estava corroído pela insidiosa desvalorização” e que “não se justifica mais a prática do adiantamento quinzenal, muito menos como uma imposição judicial” (fls. 15, 47 e 65).

Assiste-lhe razão.

A jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que, embora não haja obstáculo legal à estipulação de periodicidade inferior ao de um mês prevista no art. 459 da CLT, esta depende de negociação coletiva, não justificando, pois, a sua imposição por meio de sentença normativa, especialmente em tempos de estabilidade monetária (RODC-2025400-93.2006.5.02.0000, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, DJeT 28/10/2010; TST-RXOF e RODC-20.093/2004-000-02-00.0, Rel. Min. Márcio Eurico, DJ 28/11/08; TST-RODC-1.699/2004-000-15-00.5, Rel. Min. Maurício Godinho, DJ 24/10/08; TST-RODC-20.299/2003-000-02-00.9, Rel. Min. Maurício Godinho, DJ 26/09/08; TST-RXOF e RODC-20.208/2003-000-02-00.5, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 23/11/07; TST-RODC-20176/2002-000-02-00.7, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 01/06/07).

DEFIRO o pedido.

ADICIONAL NOTURNO (CLÁUSULAS 2.3 DA PAUTA COMUM E 9 DO SINTIUS)

O Regional deferiu a cláusula, nos termos de seu Precedente Normativo nº 6 (fls. 1546 e 1591):

“ADICIONAL NOTURNO: Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas”

A requerente sustenta que a matéria, prevista no art. 73 da CLT, é insuscetível de ser fixada por sentença normativa (fls. 16 e 44).

Assiste-lhe razão.

O art. 73 da CLT fixa adicional noturno de, no mínimo, 20%, daí por que o seu acréscimo deve ser objeto de negociação coletiva.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte: RODC-2025400-93.2006.5.02.0000, Rel.

PROCESSO Nº TST-ES-67601-52.2010.5.00.0000

Min. Walmir Oliveira da Costa, DJ 28/10/2010; RODC-20077/2005-00-02-00, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, DJ 6/2/2009; TST-RODC-1.079/2005-000-15-00.7, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, DJ 10/10/2008; RODC-510/2003-000-12-00, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DJ 13/6/2008.

DEFIRO o pedido.

ADICIONAL PARA DIRIGIR VEÍCULOS, LANCHAS, BARCOS, EQUIPAMENTOS MOTORIZADOS (CLÁUSULAS 2.5 DA PAUTA COMUM, 11 DO SINTIUS E 39 DO SEESP)

O Regional deferiu a cláusula, nos seguintes termos (fls. 1547, 1592 e 1638):

“Indefiro, tal como postulado. Defiro, porém, com adaptações, nos termos da cláusula pré-existente (6a - fl. 34 - Vol. I), destacando que na ‘Ata de Reunião’ de fls. 23/24 (Vol. I), juntada pela própria SABESP, ficou registrado que a empresa ofereceu, embora com ressalvas, litteris, ‘1º. Reajuste Salarial de 5,05% (cinco vírgula zero cinco por cento), referente ao IPC/FIPE, a partir de 01/05/2010, com repasse para os seguintes benefícios: ... Adicional para Dirigir Veículos - De R\$ 10,91 para R\$ 11,46, mantendo-se os critérios atuais’ (fl. 23 - Vol. I):

ADICIONAL PARA DIRIGIR VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS, LANCHAS E BARCOS DA EMPRESA. A partir de 1º de maio de 2010, a SABESP efetuará o pagamento de adicional aos empregados que dirigem veículos, equipamentos automotivos, lanchas e barcos motorizados, no valor diário de R\$ 11,46 (onze reais e quarenta e seis centavos).” (sem grifo no original)

A requerente alega que não há previsão legal para o pagamento do adicional e que a sua imposição pela via normativa viola o art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 17, 46 e 76).

Sem razão.

Trata-se de cláusula preexistente, objeto de acordo coletivo imediatamente anterior ao dissídio coletivo (art. 6º - fls. 110/116), devendo ser ressaltado que a própria requerente propôs a sua correção no mesmo índice aplicado ao reajuste salarial, conforme exposto pelo Regional, o que impõe a sua manutenção.

INDEFIRO o pedido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E OU RESULTADOS (CLÁUSULAS 2.9 DA PAUTA COMUM, 4 DO SINTIUS E 5 DO SEESP)

Firmado por assinatura digital em 17/11/2010 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-ES-67601-52.2010.5.00.0000

O Regional deferiu a cláusula, sob o seguinte fundamento (fls. 1549, 1589 e 1622):

“Indefiro, tal como postulado. **Defiro, porém, com adaptações, nos termos da cláusula pré-existente** (11a - fl. 36 - Vol. I), destacando que na ‘Ata de Reunião’ de fls. 25/26 (Vol. I), juntada pela própria SABESP, ficou registrado que a empresa ofereceu, embora com ressalvas, litteris, ‘Renovação de Cláusula Anterior: Programa de Participação nos Resultados/PPR 2010 - Aplicação do Programa de acordo com o Decreto Estadual número 41.497/96 e Ofício Circular CPS nº 01/2009, considerando o período de janeiro a dezembro de 2010 e o valor correspondente de até uma folha de pagamento’ (fl. 25 - Vol. I):

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS A SABESP aplicará o Programa de Participação nos Resultados de acordo com o Decreto Estadual nº 41.497/96 e Ofício Circular CPS nº 01/2008, considerando o período de janeiro a dezembro de 2010 e o valor correspondente de até uma folha de pagamento.” (sem grifo no original)

A requerente pleiteia a suspensão da cláusula, sob o argumento de que “*não se pode constituir em norma coletiva de caráter judicial*” (fls. 18, 42 e 64).

Sem razão.

Trata-se de cláusula preexistente, objeto de acordo coletivo imediatamente anterior ao dissídio coletivo (art. 11º - fls. 110/116), o que impõe a sua manutenção.

INDEFIRO o pedido.

AUXÍLIO CRECHE OU PAJEM/BABÁ (CLÁUSULAS 2.15 DA PAUTA COMUM, 22 DA SINTIUS E 11 DO SEESP)

O Regional deferiu a cláusula, nos seguintes termos (fls. 1550, 1596 e 1627):

“Indefiro, tal como postulado. **Defiro, porém, com adaptações, nos termos da cláusula pré-existente** (5ª - fls. 33/34 - Vol. 1), destacando que na ‘Ata de Reunião’ de fls. 23/24 (Vol. I), juntada pela própria SABESP, **ficou registrado que a empresa ofereceu**, embora com ressalvas, litteris, ‘1º . Reajuste Salarial de 5,05% (cinco vírgula zero cinco por cento), referente ao IPC/FIPE, a partir de 01/05/2010, com repasse para os seguintes benefícios: ... **Auxílio Creche - R\$ 183,35 para R\$ 192,61**, mantendo-se os critérios atuais” (fl. 23 Vol. I):

AUXÍLIO CRECHE

PROCESSO Nº TST-ES-67601-52.2010.5.00.0000

A partir de 1º de maio de 2010, a SABESP concederá, para as empregadas e para os empregados solteiros, viúvos ou separados, desde que detenham a guarda legal dos filhos, um auxílio creche, em forma de reembolso, no valor de até R\$ 192,61 (cento e noventa e dois reais e sessenta e um centavos), das despesas efetuadas e comprovadas com o internamento dos mesmos em creches ou em instituições análogas de sua escolha, legalmente constituídas. Este benefício atenderá as crianças na faixa etária de 0 a 6 anos e 11 meses e 29 dias;

Para as crianças de 0 a 1 ano de idade, o reembolso das despesas será integral pelo período de 6 meses. Neste caso, a escolha da creche será efetuada em comum acordo entre a SABESP e o beneficiário;

Somente fará jus a este auxílio, o beneficiário que apresentar o comprovante de despesas. Entende-se por despesas o valor referente à matrícula e mensalidade.” (sem grifo no original)

A requerente sustenta que o auxílio, bem como seu reajuste, não podem ser impostos mediante sentença normativa (fls. 19, 52 e 69).

Sem razão.

Trata-se de cláusula preexistente, objeto de acordo coletivo imediatamente anterior ao dissídio coletivo (art. 5º - fls. 110/116), devendo ser ressaltado que a própria requerente propôs a sua correção no mesmo índice aplicado ao reajuste salarial, conforme exposto pelo Regional, impondo-se, pois, a sua manutenção.

INDEFIRO o pedido.

SUBVENÇÃO DE REFEIÇÃO (CLÁUSULAS 2.17 DA PAUTA COMUM, 19 DO SINTIUS E 8 DO SEESP)

O Regional deferiu a cláusula, nos seguintes termos (fls. 1552, 1595 e 1624):

“Indefiro, tal como postulado. Defiro, porém, com adaptações, nos termos da cláusula pré-existente (2a — fl. 32 — Vol. I), destacando que na ‘Ata de Reunião’ de fls. 23/24 (Vol. I), juntada pela própria SABESP, ficou registrado que a empresa ofereceu, embora com ressalvas, litteris, ‘1º. Reajuste Salarial de 5,05% (cinco vírgula zero cinco por cento), referente ao IPC/FIPE, a partir de 01/05/2010, com repasse para os seguintes benefícios: Vale de Refeição - Valor facial de R\$ 17,29 para R\$ 18,17, mantendo-se os critérios atuais’ (fl. 23 - Vol. I):

VALE DE REFEIÇÃO A partir de 1º de maio de 2010, a SABESP concederá vale de refeição, fornecido através de 02 cartões eletrônicos, com

PROCESSO N° TST-ES-67601-52.2010.5.00.0000

valor total equivalente a 24 vales de R\$ 18,17 (dezoito reais e dezessete centavos), mantendo-se a sistemática atual e tabela de subvenção a seguir:

Níveis	Faixa Salarial R\$		Subsídio (%)
	De	Até	
I	-	1.759,07	100*
II	1.759,08	2.668,91	95
III	2.668,92	3.396,80	85
IV	3.396,81	4.731,25	75
V	Acima de	4.731,25	70

(*) Valor Descontado pela utilização de vales R\$ 0,01” (sem grifo no original)

A requerente sustenta que o auxílio, bem como seu reajuste, não pode ser imposto mediante sentença normativa (fls: 21, 49 e 66).

Sem razão.

Trata-se de cláusula preexistente, objeto de acordo imediatamente anterior ao dissídio coletivo (art. 2º - fls. 110/116), devendo ser ressaltado que a própria requerente propôs a sua correção no mesmo índice aplicado ao reajuste salarial, conforme exposto pelo Regional, impondo-se, pois, a sua manutenção.

INDEFIRO o pedido.

COMPLEMENTAÇÃO AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO
(CLÁUSULAS 2.31 DA PAUTA COMUM, 30 DA SINTIUS E 19 DO SEESP)

O Regional deferiu a cláusula, sob os seguintes fundamentos (fls. 1555/1556, 1600 e 1630):

“Indefiro, tal como postulado. **Defiro, porém, com adaptações, nos termos da cláusula pré-existente (8 a - fl. 35 - Vol. I), bem como nos termos do Precedente Normativo no 27 desta SDC: COMPLEMENTAÇÃO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO / ACIDENTÁRIO.**

A SABESP pagará, pelo período de 6 (seis) meses, ao empregado afastado por doença ou acidente de trabalho, a diferença entre o valor do salário e o valor do benefício previdenciário de auxílio doença/acidentário, concedido pelo Instituto Nacional de Seguro Social-INSS.

Do valor a ser complementado, serão deduzidas as parcelas legais que normalmente seriam descontadas, caso o empregado estivesse na condição

PROCESSO N° TST-ES-67601-52.2010.5.00.0000

de ativo; O empregado somente fará jus a complementação desde que possua 6 (seis) meses de emprego na SABESP, contados a partir da data de admissão, bem como, tenha direito ao benefício de auxílio-doença, de acordo com a legislação previdenciária vigente;

A referida complementação poderá continuar a ser paga após decorridos 6 (seis) meses de afastamento, mediante avaliação técnica de cada caso, efetuada pela SABESP;

Independente de revisão médica, o pagamento da complementação será suprimido a partir do mês em que for apresentada a comunicação de resultado de exame médico, sem data definida;

Em caso de discordância por parte do empregado, quanto a cessação do pagamento da complementação após 6 (seis) meses, prevalecerá a nova decisão que venha a ser obtida de comum acordo entre a SABESP e o SINDICATO.

PRECEDENTE NORMATIVO N° 27 - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO COM SEQUELAS E READAPTAÇÃO: Será garantida aos empregados acidentados no trabalho, a permanência na empresa em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo na remuneração antes percebida, desde que, após o acidente, apresentem cumulativamente, redução da capacidade laboral atestada pelo órgão oficial e que tenham se tomado incapazes de exercer a função que anteriormente exerciam, obrigados, porém, os trabalhadores nessa situação a participar de processo de readaptação e reabilitação profissional: quando adquiridos, cessa a garantia com as garantias asseguradas na Lei n.O 8.213/91, art. 118." (sem grifo no original)

A requerente sustenta que a cláusula não pode ser imposta por sentença normativa, dependendo de negociação coletiva (fls. 22 e 53).

Sem razão.

Trata-se de cláusula preexistente, objeto de acordo coletivo imediatamente anterior ao dissídio (art. 8º - fls. 110/116), o que impõe a sua manutenção.

INDEFIRO o pedido.

CHEQUE SUPERMERCADO ESPECIAL (CLÁUSULAS 2.35 DA PAUTA COMUM E 20 DO SINTIUS)

O Regional deferiu a cláusula, sob os seguintes fundamentos (fl. 1557):

“Indefiro, tal como postulado. Defiro, porém, com adaptações, e exclusivamente aos empregados da ativa, nos termos da cláusula pré-existente (3a - fl. 33 - Vol. I), destacando que na ‘ata de Reunião’ de fls.

PROCESSO N° TST-ES-67601-52.2010.5.00.0000

23/24 (Vol. I), juntada pela própria SABESP, ficou registrado que a empresa ofereceu, embora com ressalvas, litteris, '1º. Reajuste Salarial de 5,05% (cinco vírgula zero cinco por cento), referente ao IPC/FIPE, a partir de 01/05/2010, com repasse para os seguintes benefícios:... Cesta Básica - De R\$ 137,69 para R\$ 144,65, distribuído aos que recebem até R\$ 4.661,77, (já corrigidos no percentual de 5,05%). Mantida a subvenção de 80%, para os demais empregados' (fl. 23-Vol. I):

CESTA BÁSICA

A partir de 1º de maio de 2010, a SABESP concederá Cesta Básica no valor facial de R\$ 144,65 (cento e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), para os empregados, mantendo-se a mesma subvenção atual, exceto para os empregados que recebem acima de R\$ 4.661,77 (quatro mil, seiscentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos), que terão um subsídio mensal de 80% (oitenta por cento)." (sem grifo no original)

A requerente pleiteia a suspensão da cláusula, sob o argumento de que "*só poderia ser imposta em decorrência de acordo, nunca de norma coletiva judicial*" (fl. 23).

Sem razão.

Trata-se de cláusula preexistente, objeto de acordo coletivo imediatamente anterior ao dissídio coletivo (art. 3º - fls. 110/116), devendo ser ressaltado que a própria requerente propôs a sua correção no mesmo índice aplicado ao reajuste salarial, conforme exposto pelo Regional, impondo-se a sua manutenção.

INDEFIRO o pedido.

GARANTIA NO EMPREGO (CLÁUSULAS 4.9 DA PAUTA COMUM, 68 DO SINTIUS E 4 DO SEESP)

O Regional deferiu a cláusula, nos seguintes termos:

"Indefiro, tal como postulado. Defiro, porem, com adaptações, nos termos da cláusula pré-existente (7ª - fl. 34 - Vol. I):

GARANTIA DE 98% NO EMPREGO

A partir de 10 de maio de 2010, a SABESP concederá, na vigência deste Acórdão Normativo, a garantia no emprego a 98% (noventa e oito por cento) de seu efetivo de pessoal.

1. Assim sendo, a SABESP não poderá promover no período de 10 de maio de 2010 a 30 de abril de 2012, demissões superiores a 2,0% (dois por cento) do efetivo existente em 30 de abril de 2010;

2. Não serão computados no primeiro item os seguintes casos: demissão por justa causa; demissão por iniciativa do empregado;

PROCESSO N° TST-ES-67601-52.2010.5.00.0000

aposentadoria de qualquer modalidade; falecimento de empregados; demissões de empregados aposentados por qualquer regime previdenciário; término de contrato por prazo determinado e programa de demissão voluntária/incentivada;

3. Em caso do rompimento da concessão dos serviços, a SABESP compromete-se a envidar todos os esforços possíveis para a recolocação dos empregados envolvidos;

4. Para pleno cumprimento desta cláusula a SABESP fornecerá, mensalmente, ao SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTAEMA e ao SINDICATO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO, a relação de empregados demitidos e modalidades;

5. O Comitê Estratégico de Recursos Humanos e Qualidade analisará as demissões de empregados por iniciativa da empresa abrangido no item 1, acima, visando a verificar o reaproveitamento em outras áreas da empresa.” (Pauta comum – fl. 1561)

“Indefiro, tal como postulado. Defiro, porém, com adaptações, a aplicação dos termos da cláusula 7a (fl. 34 -Vol. I) pré-existente: GARANTIA DE 98% NO EMPREGO

A partir de 1o de maio de 2010, a SABESP concederá, na vigência deste Acórdão Normativo, a garantia no emprego a 98% (noventa e oito por cento) de seu efetivo de pessoal.

1. Assim sendo, a SABESP não poderá promover no período de 1º de maio de 2010 a 30 de abril de 2012, demissões superiores a 2,0% (dois por cento) do efetivo existente em 30 de abril de 2010;

2. Não serão computados no primeiro item os seguintes casos: demissão por justa causa; demissão por iniciativa do empregado; aposentadoria de qualquer modalidade; falecimento de empregados; demissões de empregados aposentados por qualquer regime previdenciário; término de contrato por prazo determinado e programa de demissão voluntária/incentivada;

3. Em caso do rompimento da concessão dos serviços, a SABESP compromete-se a envidar todos os esforços possíveis para a recolocação dos empregados envolvidos;

4. Para pleno cumprimento desta cláusula a SABESP fornecerá, mensalmente, ao SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA - SINTIUS, a relação de empregados demitidos e modalidades;

5. O Comitê Estratégico de Recursos Humanos e Qualidade analisará as demissões de empregados por iniciativa da empresa abrangido no item 1, acima, visando a verificar o reaproveitamento em outras áreas da empresa.” (Pauta do SINTIUS – fl. 1613)

PROCESSO N° TST-ES-67601-52.2010.5.00.0000

“Indefiro, tal como postulado. Defiro, porém, com adaptações, nos termos da cláusula pré-existente (7a - fl. 34 - Vol. I):

GARANTIA DE 98% NO EMPREGO

A partir de 1o de maio de 2010, a SABESP concederá, na vigência deste Acórdão Normativo, a garantia no emprego a 98% (noventa e oito por cento) de seu efetivo de pessoal.

1. Assim sendo, a SABESP não poderá promover no período de 1o de maio de 2010 a 30 de abril de 2012, demissões superiores a 2,0% (dois por cento) do efetivo existente em 30 de abril de 2010;

2. Não serão computados no primeiro item os seguintes casos: demissão por justa causa; demissão por iniciativa do empregado; aposentadoria de qualquer modalidade; falecimento de empregados; demissões de empregados aposentados por qualquer regime previdenciário; término de contrato por prazo determinado e programa de demissão voluntária/incentivada;

3. Em caso do rompimento da concessão dos serviços, a SABESP compromete-se a envidar todos os esforços possíveis para a recolocação dos empregados envolvidos;

4. Para pleno cumprimento desta cláusula a SABESP fornecerá, mensalmente, ao SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEESP, a relação de empregados demitidos e modalidades;

5. O Comitê Estratégico de Recursos Humanos e Qualidade analisará as demissões de empregados por iniciativa da empresa abrangido no item 1, acima, visando a verificar o reaproveitamento em outras áreas da empresa.”
(Pauta do SEESP – fl. 1622)

A requerente sustenta que não existe lei que imponha a garantia de emprego, e que, mesmo havendo acordo anterior, sua renovação somente poderia ser feita por negociação coletiva (fls. 25, 57 e 63).

Sem razão.

Constatado que a referida garantia foi objeto de acordo coletivo imediatamente anterior ao dissídio coletivo (art. 7º - fls. 110/116), constituindo-se, portanto, cláusula preexistente, impõe-se a sua manutenção.

INDEFIRO o pedido.

GARANTIA DE EMPREGO/PRÉ-APOSENTADORIA (CLÁUSULAS 4.11 DA PAUTA COMUM, 32 DO SINTIUS E 20 DO SEESP)

O Regional deferiu a cláusula, nos termos de seu Precedente Normativo nº 12 (fls. 1562, 1601 e 1631):

PROCESSO N° TST-ES-67601-52.2010.5.00.0000

“ESTABILIDADE PRÉ - APOSENTADORIA: Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade.”

A requerente pleiteia a suspensão da cláusula, ao argumento de que a condição não pode ser imposta por sentença normativa, dependendo de negociação entre as partes (fls. 26, 54 e 71).

A cláusula deve ser adaptada aos termos do Precedente Normativo n.º 85 da SDC.

DEFIRO, pois, **PARCIALMENTE** o pedido, para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo n.º 85 desta Corte, ficando assim redigida: “*Garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.*”

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO (CLÁUSULAS 5.2 DA PAUTA COMUM E 18 DO SINTIUS)

O Regional deferiu a cláusula, nos termos de seu Precedente Normativo n.º 30 (fls. 1566 e 1594):

“DESCANSO SEMANAL REMUNERADO: O trabalho no descanso semanal remunerado e feriados será pago em dobro, independentemente da remuneração desses dias, já devida ao empregado por força de lei.”

A requerente sustenta que a cláusula não pode ser imposta mediante sentença normativa, sob o argumento de que “*há de se considerar que o incremento de vantagens pecuniárias no que tange a repouso semanal e sua remuneração, no lugar de beneficiar o empregado, pode resultar em maiores prejuízos, porque tendem a incentivá-lo a aceitar a situação de não desfrutar do indispensável descanso, com danos à sua integridade física, em troca de pecúnia*” (fls. 26 e 48).

Assiste-lhe razão parcial.

A cláusula está em conformidade com a jurisprudência da Seção Especializada de Dissídios Coletivos desta Corte, consubstanciada no seu Precedente Normativo n.º 87, exceto quanto à possibilidade de compensação.

DEFIRO, pois, **PARCIALMENTE** o pedido para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo n.º 87 da Seção Especializada de Dissídios Coletivos desta Corte Superior,

PROCESSO N° TST-ES-67601-52.2010.5.00.0000

ficando assim redigida: “*É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador*”.

EXAMES VESTIBULARES E PROVAS ESCOLARES (CLÁUSULA 5.5 DA PAUTA COMUM)

O Regional deferiu a cláusula, nos seguintes termos (fl. 1567):

“A Cia. concederá licença ao empregado (a) estudante, quando da realização de provas, exames vestibulares, exames supletivos e/ou exames finais que coincidirem com os dias de trabalho, desde que haja comunicação antecedente de parte do trabalhador (a).
Defiro como postulado.”

A requerente sustenta que a cláusula lhe acarreta ônus financeiro e que a sua fixação dependeria de negociação coletiva.

Assiste-lhe razão parcial.

A cláusula deve ser adaptada aos termos do Precedente Normativo n° 70 da SDC desta Corte.

DEFIRO, pois, **PARCIALMENTE** o pedido, para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo n° 70 desta Corte, ficando assim redigida: “*concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação*”.

PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO (CLÁUSULAS 5.6 DA PAUTA COMUM E 35 DO SINTIUS)

O Regional deferiu a cláusula, nos termos de seu Precedente Normativo n° 20 (fls. 1567 e 1602):

“HORAS EXTRAS: Concessão de 100% de adicional para as horas extras prestadas”

PROCESSO N° TST-ES-67601-52.2010.5.00.0000

A requerente pleiteia a suspensão da cláusula, sob o argumento de que a prestação de serviços extraordinários possui previsão legal e que a sua majoração dependeria de negociação coletiva, sob pena de afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 27 e 54).

Sem razão.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte Superior tem mantido decisões que estabelecem adicional de 100% para o trabalho extraordinário, sob o fundamento de que tal medida tem por objetivo coibir a adoção de jornada de trabalho que, além de prejudicial à saúde do trabalhador, restringe o mercado de trabalho (RODC-682721/2000, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ - 28/11/2003; RODC - 14600-09.2002.5.01.0000, Rel. Ministro Maurício Godinho Delgado, DJ-30/03/2010; RODC-38100-11.2006.5.03.0000, Rel.ª Min.ª Dora Maria da Costa, DJ 11/05/2009; RODC-1548/2006-000-04-00, Rel. Márcio Eurico Vitral Amaro, DJ 16/2/2009; RODC-1391/2004-000-04-00, Rel. Ministro Fernando Eizo Ono, DJ 6/2/2009; RODC-1427/2003-000-04-00, Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, DJ 6/2/2009; RODC-20350/2003-000-02-00.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 26/5/2006).

INDEFIRO o pedido.

FÉRIAS ANUAIS (CLÁUSULAS 6.1 DA PAUTA COMUM E 42 DO SINTIUS)

O Regional deferiu a cláusula, nos termos de seu Precedente Normativo nº 22 (fls. 1569 e 1603):

“FÉRIAS COLETIVAS / INDIVIDUAIS: O início das férias coletivas ou individuais não pode coincidir com sábados, domingos e feriados ou dias já compensados”

A requerente pleiteia a suspensão da cláusula, sob o argumento de que é liberalidade sua “*dizer o dia em que o empregado deve sair de férias e voltar de férias*” (fls. 28 e 55).

Sem razão.

A cláusula está em consonância com o Precedente Normativo nº 100 da SDC desta Corte, segundo o qual “*o início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal*”, motivo pelo qual **INDEFIRO** o pedido.

PROCESSO N° TST-ES-67601-52.2010.5.00.0000

GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS (CLÁUSULAS 6.2 DA PAUTA COMUM, 8 DO SINTIUS E 10 DO SEESP)

O Regional deferiu a cláusula, sob o seguinte fundamento (fls. 1569, 1590 e 1625):

“Defiro, porém, com adaptações, nos termos da cláusula pré-existente (4a - fl. 33 - Vol. I), destacando que na ‘Ata de Reunião’ de fls. 23/24 (Vol. I), juntada pela própria SABESP, ficou registrado que a empresa ofereceu, embora com ressalvas, litteris, ‘1º. Reajuste Salarial de 5,05% (cinco vírgula zero cinco por cento), referente ao IPC/FIPE, a partir de 01/05/2010, com repasse para os seguintes benefícios: ... Gratificação de Férias - Valor fixo de R\$ 954,45 para R\$ 1.002,65, mantendo-se o percentual de 40% da diferença entre o valor fixo e o salário e demais critérios’ (fl. 23-Vol. I):

GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

A partir de 1º de maio de 2010, a SABESP concederá gratificação de férias com valor fixo de R\$ 1.002,65 (um mil e dois reais e sessenta e cinco centavos) acrescidos de 40% (quarenta por cento) da diferença entre este valor fixo e o salário percebido pelo empregado.

Será considerado salário para efeito de cálculo da gratificação de férias, o salário base do empregado acrescido da gratificação de função, comissão de função, comissão e/ou adicional por tempo de serviço se houver.

Nos casos em que o salário do empregado for inferior ao valor fixo, a gratificação de férias corresponderá ao salário do empregado;

A gratificação será devida, somente, aos empregados que tiverem o direito a 30 (trinta) dias de férias, sendo, no entanto, garantida aos demais a gratificação de 1/3 prevista na Constituição Federal.”

A requerente sustenta que a lei já dispõe sobre a concessão de férias e que novas obrigações somente poderiam ser estabelecidas em negociação coletiva (fls. 30, 43 e 68).

Sem razão.

Trata-se de cláusula preexistente, objeto de acordo coletivo imediatamente anterior ao dissídio coletivo (art. 4º - fls. 110/116), devendo ser ressaltado que a própria requerente propôs a sua correção no mesmo índice aplicado ao reajuste salarial, conforme exposto pelo Regional, impondo-se, portanto, a sua manutenção.

INDEFIRO o pedido.

PROCESSO N° TST-ES-67601-52.2010.5.00.0000

DESINFECCÃO E LAVAGEM DE UNIFORMES (CLÁUSULA 7.1 DA PAUTA COMUM)

O Regional deferiu a cláusula, nos termos de seu Precedente Normativo n° 15 (fl. 1570):

“UNIFORMES - Fornecimento obrigatório de uniformes aos empregados quando exigidos pelas empresas na prestação de serviços ou quando exigido pela própria natureza do serviço.”

A requerente pleiteia a suspensão da cláusula, sob o argumento de que *“está extrapolando os limites dos dispositivos legais e regulamentares que regem a matéria, o que resulta a frontal violação do inciso II, do art. 5º da Constituição Federal”* (fl. 31).

Sem razão.

A cláusula está em consonância com o Precedente Normativo n° 115 da SDC desta Corte, segundo o qual *“determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador”*.

INDEFIRO o pedido.

ATESTADO MÉDICO PARA ACOMPANHANTES (CLÁUSULAS 7.6 DA PAUTA COMUM, 43 DO SINTIUS E 38 DO SEESP)

O Regional deferiu a cláusula, nos termos de seus Precedentes Normativos n°s 16 e 37 (fls. 1572, 1604 e 1638):

“PRECEDENTE NORMATIVO N° 37 - ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO: Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.”

“PRECEDENTE NORMATIVO N° 16 - ATESTADOS: Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicato suscitante”

A requerente insurge-se contra o abono para acompanhar dependentes, sustentando que *“não tem cabimento a obrigação de atender-se a atestado médico para acompanhante, por imposição*

PROCESSO Nº TST-ES-67601-52.2010.5.00.0000

de norma coletiva judicial, quando não há lei alguma que a tal imponha” (fls. 31 e 75).

Sem razão.

A cláusula impugnada, quanto ao abono para acompanhar dependentes, está em consonância com o Precedente Normativo nº 95 da SDC desta Corte, de igual redação.

INDEFIRO o pedido.

DELEGADO SINDICAL (CLÁUSULAS 8.2 DA PAUTA COMUM, 18 DO SINDICATO DOS ADVOGADOS, 71 DO SINTIUS E 27 DO SEESP)

O Regional deferiu a cláusula, nos seguintes termos (fls. 1573, 1584, 1614 e 1634):

“DELEGADO SINDICAL A partir de 1º de maio de 2010, a SABESP reconhecerá a figura do Delegado Sindical, na quantidade e distribuição a seguir estabelecidas num total de 107 (cento e sete) Delegados Sindicais, sendo: SINTAEMA 75, SINTIUS 13, Engenheiros 18 e Advogados 01.”

A requerente sustenta que a cláusula não pode ser imposta por sentença normativa, apontando violação do art. 522 da CLT.

Sem razão.

Trata-se de cláusula preexistente, objeto de acordo coletivo imediatamente anterior ao dissídio coletivo (art. 9º - fls. 110/116), impondo-se, pois, a sua manutenção.

INDEFIRO o pedido.

DIRIGENTES SINDICAIS (CLÁUSULAS 8.3 DA PAUTA COMUM, 19 DO SINDICATO DOS ADVOGADOS, 72 DO SINTIUS E 28 DO SEESP)

O Regional deferiu a cláusula, nos seguintes termos (fls. 1574, 1584, 1615 e 1635):

“A partir de 1º de maio de 2010, a SABESP assegurará o afastamento, sem prejuízo dos vencimentos, de 30 (trinta) Dirigentes Sindicais, sendo: SINTAEMA 22, SINTIUS 06, Engenheiros 01 e Advogados 01.”

A requerente sustenta que a cláusula não pode ser imposta por sentença normativa, apontando violação dos arts. 522 e 543 da CLT.

Firmado por assinatura digital em 17/11/2010 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-ES-67601-52.2010.5.00.0000

Sem razão.

Trata-se de cláusula preexistente, objeto de acordo coletivo imediatamente anterior ao dissídio coletivo (art. 10 - fls. 110/116), o que impõe a sua manutenção.

INDEFIRO o pedido.

QUADRO DE AVISOS (CLÁUSULAS 8.7 DA PAUTA COMUM E 77 DO SINTIUS)

O Regional deferiu a cláusula, nos termos de seu Precedente Normativo nº 18 (fls. 1575 e 1616):

“QUADRO DE AVISOS - afixação de quadro de avisos no local de prestação de serviços”

A requerente pleiteia a suspensão da cláusula, ao argumento de que *“essa concessão desrespeita o poder de comando da requerente e o seu direito de propriedade, pois a ela há de ficar reservado o direito de não admitir assuntos no âmbito de trabalho, que não digam respeito a própria empresa e dela emanados”* (fls. 34 e 59).

Assiste-lhe razão parcial.

DEFIRO PARCIALMENTE o pedido, para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 104 da SDC desta Corte Superior, passando à seguinte redação: *“defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo”*.

VIGÊNCIA/DATA BASE (CLÁUSULAS 9.6 DA PAUTA COMUM, 1 DO SINDICATO DOS ADVOGADOS E 1 DO SEESP)

O Regional deferiu a cláusula, nos seguintes termos (fl. 1577):

“O presente acordo terá vigência de 02 (dois) anos contados a partir de 1º de maio de 2010 e com término em 30 de abril de 2012, exceto nas cláusulas de caráter econômico que serão revistas em 1º de maio de 2011, ou quando ocorrerem mudanças que representem comprometimento do poder de compra dos (as) trabalhadores (as).

Defiro.”

PROCESSO Nº TST-ES-67601-52.2010.5.00.0000

A requerente sustenta que deve ser mantida a vigência de um ano, tanto para cláusulas de caráter econômico quanto para as de natureza jurídica.

Assiste-lhe parcial razão.

Cláusula preexistente estipulou em um ano a vigência do instrumento coletivo. Considerando-se que a decisão do Regional não traz nenhum fundamento para se ampliar o prazo de vigência, deve-se manter o livremente ajustado pelas partes.

DEFIRO o pedido.

ABRANGÊNCIA (CLÁUSULAS 9.7 DA PAUTA COMUM, 1.1 DO SINDICATO DOS ADVOGADOS E 1.1 DO SEESP)

O Regional deferiu a cláusula, nos seguintes termos:

“ABRANGÊNCIA - São abrangidos por este Acórdão Normativo os empregados da SABESP integrantes da categoria profissional representada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTAEMA e pelo SINDICATO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO, em suas respectivas bases territoriais.” (Pauta comum – fl. 1577)

“São abrangidos por este acordo os empregados advogados da Sabesp – Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, integrantes da categoria profissional representada pelo sindicato.” (Pauta do Sindicato dos Advogados – fl. 1578)

“São abrangidos por este acordo os engenheiros da Sabesp integrantes da categoria profissional representada pelos SESESP ao final assinado, em sua respectiva base territorial.” (Pauta do SEESP – fl. 1618)

A requerente pleiteia a suspensão da cláusula, sob o argumento de que *“a abrangência é matéria prevista em lei, que depende da real representação sindical, sendo que a norma atinge apenas empregados celetistas”* (fls. 35, 36 e 61).

Sem razão.

Trata-se de cláusula preexistente, objeto de acordo imediatamente anterior ao dissídio coletivo (art. 14 - fls. 110/116), impondo-se, pois, a sua manutenção.

PROCESSO N° TST-ES-67601-52.2010.5.00.0000

INDEFIRO o pedido.

MULTA (CLÁUSULAS 9.8 DA PAUTA COMUM, 25 DO SINDICATO DOS ADVOGADOS, 78 DO SINTIUS E 47 DO SEESP)

O Regional deferiu a cláusula, nos seguintes termos (1577, 1585, 1617 e 1641):

“Indefiro, tal como postulado. Defiro, porém, com adaptações, nos termos da cláusula pré-existente (15ª - fl. 37 – Vol. I):

MULTA. Na hipótese de descumprimento do presente Acórdão Normativo, fica estabelecida a multa pecuniária de R\$ 1,55 (um real e cinquenta e cinco centavos), por dia e por empregado, a ser paga pelo infrator a parte prejudicada.”

A requerente não fundamenta o pedido de suspensão quanto à multa, limitando-se a argumentar que se trata de manutenção de cláusula preexistente (fls. 35, 39, 60 e 77), motivo pelo qual INDEFIRO o pedido.

Com estes fundamentos, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido, até o julgamento do recurso ordinário nos autos do Dissídio Coletivo n.º 20096-2010-000-02-00-1, nos seguintes termos:

a) suspender a eficácia das Cláusulas: *Produtividade/Aumento Real (Cláusulas 1.7 da Pauta Comum e 2.1 da Pauta do SINTIUS), Adiantamento Quinzenal (Cláusulas 1.11 da Pauta Comum, 17 do SINTIUS e 6 do SEESP), Adicional Noturno (Cláusulas 2.3 da Pauta Comum e 9 do SINTIUS) e Vigência/Data Base (Cláusulas 9.6 da Pauta Comum, 1 do Sindicato dos Advogados e 1 do SEESP);*

b) adaptar a redação da cláusula *Salário Substituição (Cláusulas 1.8 da Pauta Comum, 6 do Sindicatos dos Advogados, 10 do SINTIUS e 21 do SEESP)* à Súmula n° 159, I, desta Corte, ficando assim redigida: *“enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído”;*

c) adaptar a redação da Cláusula *Garantia de Emprego/Pré-Aposentadoria (Cláusulas 4.11 da Pauta Comum, 32 do SINTIUS e 20 do SEESP)* aos termos do Precedente Normativo n° 85 desta Corte, ficando assim redigida: *“Garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.”;*

d) adaptar a cláusula *Descanso Semanal Remunerado (Cláusulas 5.2 da Pauta Comum e 18 do SINTIUS)* aos termos do Precedente Normativo n° 87 da

PROCESSO N° TST-ES-67601-52.2010.5.00.0000

Seção Especializada de Dissídios Coletivos desta Corte Superior: “*É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador*”; e) adaptar a cláusula *Exames Vestibulares e Provas Escolares (Cláusula 5.5 da Pauta Comum)* aos termos do Precedente Normativo n° 70 desta Corte, ficando assim redigida: “*concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação*”; f) adaptar a cláusula *Quadro de Avisos (Cláusulas 8.7 da Pauta Comum e 77 do SINTIUS)* aos termos do Precedente Normativo n° 104 da SDC desta Corte Superior, ficando assim redigida: “*defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo*”.

Oficie-se ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhe cópia deste despacho.

Publique-se.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, apensem-se, oportunamente, estes autos ao processo principal.

Brasília, 17 de novembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho